

3**Direitos da natureza na Constituição de Alagoas (Brasil):
análise a partir de experiência didática-prática**

*Rights of nature in the Constitution of Alagoas (Brazil): analysis based
on a didactic-practical experience*

Maria Gabriela Magalhães Oliveira¹²

Maryny Dyellen Barbosa Alves¹³

José Irialdo Alves de Oliveira Silva¹⁴

<https://doi.org/10.5281/zenodo.22286238>

Resumo: O artigo tem o intuito de examinar a viabilidade jurídica da inclusão dos direitos da natureza e da segurança climática na Constituição do Estado de Alagoas, tomando como ponto de partida atividade simulada desenvolvida em sala de aula no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, analisa a Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição (Santa Catarina) e a Emenda Constitucional nº 004/2024 do Estado de Roraima, além da minuta de proposta de emenda elaborada pelos discentes do Curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas -UNEAL campus I (Arapiraca) durante as aulas de dezembro de 2025. O objetivo consiste em avaliar, a partir dessa vivência pedagógica, os fundamentos jurídicos da proposição e seu potencial transformador para a realidade alagoana, destacando-se o papel do estudante de Direito na construção participativa de políticas públicas. Conclui-se que a iniciativa, além de pedagogicamente relevante para a formação de profissionais críticos e conscientes de seu papel social, encontra respaldo no constitucionalismo ecológico, na jurisprudência nacional e no modelo federativo brasileiro, configurando instrumento hábil ao enfrentamento da crise climática e à proteção dos ecossistemas locais.

Palavras-chave: Direitos da Natureza; Segurança Climática; Constituição Estadual; Ensino Jurídico; NPJ.

Abstract: The article aims to examine the legal feasibility of including the rights of nature and climate security in the Constitution of the State of Alagoas, taking as its starting point a

¹² Mestre em Dinâmicas Territoriais e Cultura (PRODIC) pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Pós-graduação em Políticas Públicas e Direito Humanos (UNEAL). Bacharela em Direito (UNEAL). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6292725722733807>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-7243-6785>. E-mail: maria.oliveira.prodic2024@alunos.uneal.edu.br.

¹³ Advogada. Professora da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Visiting PhD student at the University of Central Lancashire, Preston, Reino Unido. Mestre pela UNEAL. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Especialista em Contabilidade e Planejamento Tributário pela UNEAL. Pesquisadora líder do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas e Direitos Humanos - NEPPDH. Conselheira da OAB Seccional Alagoas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5770720021457573>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0555-2651>. E-mail: maryny.barbosa@uneal.edu.br.

¹⁴ Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-doutor em Gestão de Águas pela Universidad de Alicante, Espanha. Pós-Doutor em Desenvolvimento Regional pela Universidade Estadual da Paraíba. Pós-Doutorando do Instituto René Rachou, Fiocruz Minas Gerais no grupo de pesquisa Privaqua. Doutor em Ciências Sociais. Doutor em Direito e Desenvolvimento. Mestre em Sociologia. Professor da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0022-3090>. Lattes: lattes.cnpq.br/8980645523068866. E-mail: jose.irivaldo@professor.ufcg.edu.br.

simulated activity developed in the classroom within the scope of the Legal Practice Center. The research, of a bibliographic and documentary nature, analyzes the Public Civil Action concerning Lagoa da Conceição (Santa Catarina) and Constitutional Amendment No. 004/2024 of the State of Roraima, as well as the draft amendment proposal prepared by Law students from the Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), Arapiraca Campus I, during classes held in December 2025. The objective is to assess, based on this pedagogical experience, the legal foundations of the proposal and its transformative potential for the reality of Alagoas, highlighting the role of law students in the participatory construction of public policies. It is concluded that the initiative, in addition to being pedagogically relevant for the training of critical professionals aware of their social role, finds support in ecological constitutionalism, national case law, and the Brazilian federal system, constituting a suitable instrument for addressing the climate crisis and protecting local ecosystems.

Keywords: Rights of Nature; Climate Security; State Constitution; Legal Education; Legal Practice Center.

1 INTRODUÇÃO

A crise ambiental que marca o século XXI desafia o pensamento jurídico a reinventar suas categorias. Durante muito tempo, a natureza figurou no ordenamento como simples objeto, coisa passível de apropriação e exploração, destituída de qualquer valor que não fosse seu proveito para o ser humano (Bolzani; Bigolin Neto, 2022). Essa perspectiva, todavia, revela-se crescentemente inadequada diante da degradação ecossistêmica que ameaça a biodiversidade e a própria continuidade da vida em condições dignas.

Emerge, nesse contexto, o chamado constitucionalismo ecológico. Bastos (2024) nos explica que este movimento representa uma abordagem jurídica que demanda o enfrentamento de novos valores ecológicos presentes nas relações sociais contemporâneas, os quais reclamam uma concepção ética renovada ou, mais precisamente, a redescoberta de uma ética de respeito à vida. Essa perspectiva implica que a vedação à objetificação ou coisificação dos seres vivos não deve restringir-se à vida humana, devendo ter seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida. Em sua expressão mais avançada, temos o reconhecimento da personalidade jurídica da natureza.

O presente estudo justifica-se pela necessidade de explorar novas ferramentas jurídicas aptas a conferir tutela efetiva ao meio ambiente, bem como pela relevância pedagógica de conectar a reflexão teórica às atividades práticas desenvolvidas no âmbito da extensão universitária. Parte-se de uma experiência concreta ocorrida no Núcleo de Prática Jurídica de instituição de ensino superior alagoana, onde, em

dezembro de 2025, estudantes de Direito participaram de atividade simulada voltada à elaboração de uma minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado de Alagoas.

Tratou-se de um exercício acadêmico planejado para proporcionar aos alunos uma vivência acerca dos mecanismos de participação social na criação de políticas públicas, especificamente no que tange à iniciativa popular de emendas constitucionais. A simulação permitiu que os estudantes experimentassem, em ambiente controlado, as etapas de pesquisa legislativa, argumentação jurídica e redação normativa que precedem qualquer proposição dessa natureza.

Objetiva-se, assim, analisar juridicamente a proposta então concebida, considerando seus fundamentos teóricos, os precedentes nacionais que lhe servem de inspiração e sua adequação ao ordenamento constitucional vigente. O texto estrutura-se em seis seções, além desta introdução e das considerações finais. Inicialmente, aborda-se o referencial teórico relativo aos direitos da natureza e à segurança climática. Na sequência, examinam-se os marcos jurídicos recentes representados pela ação civil pública da Lagoa da Conceição (SC) e pela Emenda Constitucional nº 004/2024 do Estado de Roraima. Passa-se, então, a breve diagnóstico da proteção ambiental na Constituição alagoana, seguido da descrição detalhada da experiência didático-prática no NPJ. Por fim, procede-se à análise detida da proposta de emenda, sua fundamentação e contribuições esperadas.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa caracteriza-se como de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, complementada por relato de experiência didático-prática. O estudo teve como objetivo analisar a viabilidade jurídica da inclusão dos direitos da natureza e da segurança climática na Constituição do Estado de Alagoas, articulando fundamentos teóricos, análise normativa e observação empírica oriunda de atividade realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL).

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa bibliográfica envolveu a consulta a livros, artigos científicos, legislação nacional e estrangeira, bem como decisões judiciais relevantes ao tema, especialmente no campo do constitucionalismo ecológico, direitos fundamentais e proteção ambiental. A pesquisa documental, por sua vez, contemplou a análise da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Alagoas, da Emenda Constitucional nº 004/2024 do Estado de Roraima e da Ação

Civil Pública da Lagoa da Conceição (SC), além de outros documentos normativos e institucionais pertinentes.

Como universo de análise empírica, considerou-se a experiência desenvolvida no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica da UNEAL, envolvendo discentes do Curso de Direito participantes da atividade realizada em dezembro de 2025. A amostragem foi do tipo não probabilística e por conveniência, composta pelos estudantes regularmente matriculados na disciplina vinculada ao NPJ e que participaram da atividade proposta.

Os instrumentos de coleta de dados incluíram: (i) observação direta das atividades realizadas em sala de aula; (ii) exame da minuta de proposta de emenda constitucional elaborada pelos estudantes; e (iii) registros produzidos no decorrer das oficinas pedagógicas. Esses elementos permitiram a sistematização das informações e a identificação dos principais argumentos construídos coletivamente.

A análise dos dados foi realizada por meio de análise qualitativa de conteúdo, buscando identificar padrões argumentativos, fundamentos jurídicos mobilizados e contribuições teóricas e práticas decorrentes da experiência. Os resultados foram interpretados à luz do referencial teórico adotado, com ênfase no constitucionalismo ecológico, nos direitos da natureza e na segurança climática, de modo a estabelecer diálogo entre teoria e prática.

Por se tratar de relato de experiência pedagógica desenvolvido em ambiente acadêmico, não houve pesquisa direta com seres humanos em sentido estrito para fins clínicos ou sensíveis que exigisse submissão a Comitê de Ética em Pesquisa. Ainda assim, a atividade respeitou princípios éticos acadêmicos, como o consentimento dos participantes, o uso exclusivamente educacional dos dados produzidos e a preservação do caráter formativo da experiência.

Por fim, os procedimentos metodológicos adotados permitiram alcançar o objetivo proposto, ao integrar diferentes fontes de informação e possibilitar uma análise consistente da proposta de emenda constitucional, bem como de seu potencial de aplicação no contexto jurídico alagoano.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente referencial teórico tem por objetivo delinear as bases conceituais que sustentam a análise proposta, com ênfase na reconfiguração contemporânea das relações entre Direito, natureza e sociedade. Nesse contexto, destaca-se a emergência de novas

abordagens teóricas que questionam os fundamentos antropocêntricos do constitucionalismo clássico, abrindo espaço para a incorporação de perspectivas ecológicas e biocêntricas. Tais transformações refletem mudanças no campo jurídico, bem como um reposicionamento epistemológico diante das crises ambientais globais.

4 CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO E DIREITOS DA NATUREZA

O constitucionalismo ecológico emerge como desdobramento necessário do constitucionalismo moderno, propondo a centralidade da questão ambiental na discussão política internacional. Trata-se de movimento que ganhou corpo especialmente a partir da segunda metade do século XX, quando a percepção dos limites planetários e dos riscos associados à degradação ambiental passou a ocupar espaço nas agendas políticas e acadêmicas.

A partir das reflexões acerca do conceito de colonialidade desenvolvido por Aníbal Quijano, sociólogo peruano, Bolzani e Bigolin Neto (2022) esmiuçam a forma como essa matriz de poder se desdobra na naturalização da exploração ambiental e na consolidação de um paradigma que separa sujeito e natureza. Nesse contexto, evidenciam que a colonialidade do poder se articula à colonialidade do saber e do ser, produzindo uma concepção de mundo em que a natureza é reduzida à condição de objeto mercantilizável, isto é, passível de apropriação ilimitada. Tal lógica é herdada da modernidade eurocêntrica, vindo a sustentar práticas econômicas e jurídicas que continuam a reproduzir padrões de dominação, agora sob novas roupagens, mas ainda ancoradas na racionalidade instrumental que hierarquiza vidas, territórios e conhecimentos.

No desdobramento dessas críticas à racionalidade moderna e à permanência da colonialidade, emerge a compreensão de que vivemos um período de profunda transformação.

O período contemporâneo, chamado de metamorfose do mundo (BECK, 2017) e/ou de nova revolução científica (SANTOS, 2011), é um momento no qual a sociedade ocidental está enfrentando os limites da racionalidade científica hegemônica e da visão de mundo moderna-ocidental em seu caráter totalitário. Os véus caem e explicitam sua falsa universalidade do saber e sua ilegítima objetificação da Natureza, cujas consequências históricas são traduzidas nas crises ambiental e climática, no antropoceno. (Ibidem, 2022, p.22)

Na prática normativa, essa mudança paradigmática encontrou expressão inaugural na Constituição equatoriana de 2008, onde o constitucionalismo democrático latino-americano ganhou destaque, em específico no artigo 71 o qual estabelece que “a natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais” (Equador, 2008). Tal marco incorporou ao ordenamento jurídico estatal a cosmovisão andina, que concebe a Natureza como sujeito de direitos, em diálogo com saberes ancestrais historicamente marginalizados (Zaffaroni, 2011).

A Bolívia seguiu caminho semelhante com a Lei da Mãe Terra, em 2010, consolidando a transição de uma visão antropocêntrica do Direito para uma perspectiva biocêntrica. Ao reconhecer a natureza como um sujeito coletivo de interesse público, o ordenamento boliviano estabeleceu direitos específicos à regeneração, à biodiversidade e à restauração dos sistemas de vida. Tais experiências demonstraram a viabilidade prática dessa construção jurídica, inspirando debates em diversos países e influenciando decisões judiciais.

No Brasil, a discussão avança tanto na doutrina quanto no Judiciário, embora ainda não exista previsão legislativa federal específica. O artigo 225 da Constituição de 1988, ao consagrar o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, adota perspectiva que o coloca como direito humano fundamental, mas não necessariamente como ente dotado de subjetividade jurídica. Doutrinadores como Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2008) têm sustentado, contudo, que a evolução interpretativa do princípio da dignidade humana, aliada à necessidade de assegurar condições de vida às futuras gerações, conduz ao reconhecimento de direitos à própria natureza, sendo verdadeira condição de possibilidade da existência humana digna.

A atribuição de “dignidade” a outras formas de vida ou à vida em termos gerais transporta a ideia de respeito e responsabilidade que deve pautar o comportamento do ser humano para com tais manifestações existenciais. Nesse contexto, para além de uma compreensão “especista” da dignidade, que parece cada vez mais frágil diante do quadro existencial contemporâneo e dos novos valores culturais de natureza ecológica, deve-se avançar nas construções morais e jurídicas no sentido de ampliar o espectro de incidência do valor dignidade para outras formas de vida e da vida em si. (Ibidem. 2008, p. 18)

Sarlet e Fensterseifer (2008) vão além em sua análise, ao vislumbrar que a proteção constitucional dedicada à fauna e à flora brasileiras ultrapassa a visão de que a natureza serve apenas como recurso para o homem. Ao analisar o Artigo 225 da

Constituição Federal, os autores destacam que a proibição da crueldade animal e da extinção de espécies revela o reconhecimento de um valor intrínseco em outras formas de vida. Assim, o texto constitucional não busca apenas proteger o ser humano, mas sim tutelar a vida em um sentido amplo, estabelecendo uma relação de interdependência e respeito ao bem-estar dos seres não humanos, independentemente de sua utilidade econômica ou instrumental.

Nesse contexto, o constitucionalismo ecológico, ao promover a superação de uma racionalidade estritamente antropocêntrica em favor de uma perspectiva relacional e biocêntrica, vai ressignificar o estatuto jurídico da natureza, e ademais, redefinir os alicerces do próprio Estado Constitucional contemporâneo. Ao afirmar a interdependência entre os sistemas ecológicos e a dignidade da vida em sentido amplo, é consolidada a compreensão de que a tutela ambiental deve integrar o núcleo essencial das garantias constitucionais conhecidas até então.

A proteção das bases ecológicas da existência humana e não humana revela-se, assim, condição estruturante para a fruição dos demais direitos. É precisamente nesse horizonte que se destaca a noção de segurança climática, concebida muito além de uma diretriz de política pública ou compromisso internacional, mas como expressão normativa da salvaguarda das condições materiais indispensáveis à vida digna, abrindo caminho para sua afirmação como direito fundamental.

5 SEGURANÇA CLIMÁTICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O conceito de segurança climática encontra-se intrinsecamente vinculado à dignidade humana e aos direitos sociais. Designa a estabilidade do sistema climático global enquanto pressuposto para a efetividade de direitos básicos como vida, saúde, alimentação adequada, moradia e trabalho. As mudanças climáticas de origem antrópica, caracterizadas pela intensificação de eventos extremos como secas prolongadas, inundações e elevação do nível do mar, representam ameaça concreta à segurança climática e, por consequência, à própria possibilidade de exercício dos direitos fundamentais.

Compreende-se o direito à segurança climática como a garantia de manutenção de condições climáticas relativamente estáveis, capazes de proteger tanto os sistemas ecológicos quanto as estruturas sociais e econômicas essenciais à vida. Segundo Bertoldi e Corrêa (2023), trata-se de um direito humano tutelável que busca minimizar

os impactos negativos das mudanças climáticas antropogênicas, integrando medidas de mitigação e estratégias de adaptação.

De forma complementar, Viola (2008) destaca que a segurança climática envolve preparar a sociedade para lidar com temperaturas mais elevadas e com a maior frequência e intensidade de eventos extremos, promovendo resiliência e redução de riscos. Dessa maneira, a segurança climática articula a proteção ambiental com a salvaguarda de condições indispensáveis à vida digna.

A doutrina contemporânea tem construído o entendimento de que o direito a um clima estável e seguro constitui direito fundamental implícito, decorrente do princípio da dignidade humana e do próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A jurisprudência de cortes internacionais reforça essa tendência. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Suíça*, julgado em 2024, reconheceu a obrigação estatal de adotar medidas adequadas de mitigação das mudanças climáticas, sob pena de violação de direitos humanos (Albuquerque; Aparício; Fagundez, 2024).

Eduardo José Viola (2008), notadamente, ao examinar o aquecimento global destaca a relação entre segurança climática e governabilidade no sistema internacional contemporâneo. O autor propõe que a segurança climática depende diretamente da capacidade de governança global, da cooperação entre grandes emissores e da implementação de estratégias de mitigação e adaptação, sendo essa articulação central para enfrentar os desafios climáticos do século XXI.

A governabilidade é importante para a governança, mas a segurança climática vai depender de parâmetros efetivos de governança tal como foi explicada acima. A governabilidade implica a análise das estruturas, sistemas, instituições e forças, instaladas ou emergentes, que permitirão implementar políticas para solucionar problemas identificados. Assim, não basta que haja um governo, é necessário investigar qual a sua efetiva capacidade de atuação. (Viola, 2008, p. 182)

No âmbito nacional, o Supremo Tribunal Federal tem sido instado a manifestar-se sobre a matéria em ações como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 708, que trata do Fundo Climático. Nesta, enfatizou-se a dimensão ecológica da dignidade humana e o dever constitucional do Estado de atuar preventivamente contra os riscos climáticos. A segurança climática desponta, assim, como parâmetro de controle das políticas públicas e critério para interpretação das normas ambientais.

6 MARCO JURÍDICO BRASILEIRO RECENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO (SANTA CATARINA)

A Ação Civil Pública n. 5004793-41.2021.4.04.7200/SC, em tramitação na Justiça Federal catarinense, constitui precedente de inegável relevância para o debate sobre direitos da natureza no Brasil. Proposta em face do município de Florianópolis, a demanda postula a declaração da Lagoa da Conceição como "ente natural titular de direitos específicos", compreendendo os direitos à existência, à preservação da integridade ecológica, à conservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, bem como o direito procedimental à participação em decisões que a afetem.

Entende-se que a ACP é paradigmática por demonstrar a viabilidade processual de pleitear-se, em âmbito judicial, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Os fundamentos da inicial articulam-se em torno da ideia de que a proteção conferida pelo artigo 225 da Constituição Federal pode e deve ser ampliada, permitindo que entes naturais específicos figurem como titulares de direitos subjetivos, representados em juízo ordinariamente pelo Ministério Público em defesa de seus interesses ecossistêmicos. Além disso, nos termos do artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, a natureza é reconhecida como sujeito de direitos ecológicos, o que exige a implementação de uma estrutura de governança municipal capaz de garantir, proteger, realizar e representar esses direitos, fortalecendo o papel do município na promoção da sustentabilidade e na efetivação do princípio do desenvolvimento ambientalmente equilibrado.

Durante as atividades em sala de aula, os estudantes tiveram oportunidade de analisar detidamente a petição inicial dessa ação, identificando seus principais argumentos e as estratégias processuais empregadas. A discussão permitiu compreender como o Poder Judiciário pode ser instado a reconhecer direitos da natureza mesmo na ausência de previsão legislativa expressa, bem como os limites e possibilidades dessa via judicial.

7 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 004/2024 DO ESTADO DE RORAIMA

Em iniciativa pioneira no cenário brasileiro, o Estado de Roraima promulgou a Emenda Constitucional nº 004, de 2024, ao incluir no art. 5º novos direitos sociais,

como proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança climática, e ao acrescentar ao art. 166, §1º, inciso VIII, a obrigação do Poder Público de implementar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, estabelecendo um marco inovador na proteção ambiental e na promoção da sustentabilidade.

Dois aspectos merecem destaque nessa inovação legislativa. Primeiramente, o caráter inédito da medida, que torna Roraima a primeira unidade federativa brasileira a propor incluir na Constituição estadual a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança climática como direitos sociais, criando um marco normativo de vanguarda e potencialmente inspirando iniciativas semelhantes em outros estados. Em segundo lugar, a previsão expressa de que cabe ao Estado, com o apoio da coletividade por meio de órgãos como Ministério Público e Defensoria Pública, adotar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, assumindo a função de guardiões desses direitos e garantindo sua efetividade.

O estudo dessa emenda constitucional em sala de aula despertou especial interesse dos discentes, que puderam comparar o texto roraimense com as disposições da Constituição alagoana e identificar as adaptações necessárias à realidade local. A experiência demonstrou como a autonomia federativa pode ser exercida para ampliar o rol protetivo ambiental, sem qualquer conflito com a Constituição Federal, antes reforçando seus princípios e objetivos fundamentais.

8 A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

A vigente Constituição do Estado de Alagoas, promulgada em 1989, contém disposições relativas à proteção ambiental em diversos dispositivos. No Título I, que trata dos Princípios Fundamentais, o artigo 2º, inciso VIII, estabelece como objetivo primordial do Estado "proteger o meio ambiente, zelando pela perenização dos processos ecológicos essenciais e pela conservação da diversidade e da integridade das espécies".

A redação desse dispositivo, embora represente avanço ao prever expressamente a proteção ambiental como objetivo estatal, ancora-se em perspectiva antropocêntrica que merece reflexão crítica. O meio ambiente figura como bem a ser protegido em prol do bem-estar social e do desenvolvimento comunitário, o que, na prática, pode ensejar sua subordinação a interesses econômicos e políticos considerados prioritários em contextos específicos.

Durante as aulas, os estudantes foram instados a identificar lacunas no texto constitucional alagoano. Constataram que inexistia previsão que reconheça o valor intrínseco da natureza ou que a trate como titular de direitos próprios. Tampouco se encontra menção expressa à segurança climática enquanto direito fundamental ou dever estatal específico diante das mudanças climáticas. A proteção ambiental, conquanto prevista, permanece dependente de mediação humana e sujeita a ponderações que podem comprometer sua efetividade.

Cumpra registrar que, à luz do artigo 24 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre proteção ambiental é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Essa arquitetura federativa confere aos estados-membros a prerrogativa de estabelecer normas ambientais mais rigorosas, desde que respeitados os parâmetros mínimos fixados pela legislação federal. A inclusão dos direitos da natureza na Constituição Estadual insere-se, portanto, no legítimo exercício dessa competência, permitindo que Alagoas adote parâmetro protetivo mais elevado com suas vulnerabilidades ecológicas específicas.

9 EXPERIÊNCIA DIDÁTICO-PRÁTICA NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNEAL

A relação entre teoria e prática é fundamental na formação em Direito, especialmente quando se trata de temas atuais como a proteção do meio ambiente e os direitos da natureza. Nesse sentido, o Núcleo de Prática Jurídica se apresenta como um espaço importante para que os estudantes possam aplicar o que aprendem em sala de aula, ao mesmo tempo em que desenvolvem uma visão mais crítica sobre o papel do Direito na sociedade. É nesse contexto que se insere a experiência relatada a seguir, que buscou aproximar os alunos de discussões jurídicas contemporâneas por meio de uma atividade prática.

9.1 Contexto pedagógico

A experiência que ora se relata insere-se na programação do Núcleo de Prática Jurídica de instituição de ensino superior alagoana, que periodicamente promove atividades voltadas à discussão de questões jurídicas contemporâneas de relevância social. A proposta surgiu da percepção de que o NPJ, para além da formação técnico-

processual tradicional, pode constituir espaço fértil para reflexão crítica e engajamento dos estudantes com problemas jurídicos emergentes.

A atividade contou com a participação das autoras, sendo a primeira monitora de pós-graduação e a segunda docente titular, com atuação nas áreas de Direito Ambiental e Constitucional, que propuseram o desafio de traduzir o debate teórico sobre direitos da natureza em exercício prático de formulação de políticas públicas. A escolha recaiu sobre a elaboração simulada de minuta de proposta de emenda à Constituição Estadual, por compreender-se que tal exercício permitiria articular pesquisa legislativa, argumentação jurídica e redação normativa de forma integrada, além de proporcionar aos alunos vivência acerca dos mecanismos de participação social na criação normativa.

O objetivo pedagógico consistia justamente em permitir que experimentassem, em ambiente controlado, as etapas que precedem qualquer proposição legislativa de iniciativa popular, compreendendo as potencialidades e os limites da atuação cidadã nesse campo.

9.2 Atividades desenvolvidas em dezembro de 2025

As atividades estenderam-se por encontros realizados em dezembro de 2025, cada qual com duração aproximada de quatro horas. Adotou-se metodologia ativa de aprendizagem, estruturada em três momentos principais.

No primeiro encontro, procedeu-se à análise de casos paradigmáticos. Os estudantes dedicaram-se ao estudo aprofundado da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição, identificando seus fundamentos fáticos e jurídicos, bem como as estratégias argumentativas empregadas pela inicial. Na sequência, realizaram leitura dirigida do inteiro teor da Emenda Constitucional nº 004/2024 de Roraima, atentando para a estrutura do texto, os direitos positivados e o mecanismo de proteção instituído.

Entre um encontro e outro, os discentes receberam textos doutrinários selecionados sobre constitucionalismo ecológico e direitos da natureza, com vistas a aprofundar a fundamentação teórica necessária à tarefa propositiva. Foram também orientados a pesquisar as características dos principais ecossistemas alagoanos, especialmente a Lagoa Mundaú, a Lagoa Manguaba e a APA Costa dos Corais, de modo a conferir concretude à proposta.

O segundo encontro foi integralmente dedicado à oficina de redação normativa. Organizados em pequenos grupos, os estudantes debateram os dispositivos a serem

incluídos na minuta, a definição do rol de direitos da natureza, a escolha do mecanismo de proteção mais adequado à realidade alagoana e a articulação entre direitos ecológicos e segurança climática. Ao final, consolidou-se um texto único, resultado do consenso possível diante das diferentes perspectivas apresentadas.

A atividade encerrou-se com reflexão coletiva sobre o papel do estudante de Direito na construção participativa de políticas públicas e a importância do engajamento cidadão para o fortalecimento da democracia.

9.3 Resultados pedagógicos observados

Os resultados da experiência superaram as expectativas iniciais. Observou-se o nível de engajamento dos estudantes, que se perceberam como protagonistas na construção de instrumento jurídico com potencial impacto na realidade local, ainda que em contexto simulado. A atividade permitiu o desenvolvimento de competências práticas essenciais à formação jurídica, tais como pesquisa legislativa e jurisprudencial, argumentação escrita e redação normativa.

Para além das habilidades técnico-jurídicas, merece destaque a formação de consciência socioambiental crítica entre os participantes. A experiência conectou a técnica jurídica à dimensão ético-política da atuação profissional, evidenciando o papel do operador do Direito na construção de respostas institucionais aos desafios contemporâneos.

Particularmente relevante foi a compreensão, por parte dos discentes, dos mecanismos de participação popular na criação normativa. Ao simular a elaboração de proposta de emenda constitucional, os estudantes puderam vivenciar as potencialidades e os limites da atuação cidadã, compreendendo que a formulação de políticas públicas demanda não apenas conhecimento técnico, mas também capacidade de articulação, negociação e diálogo com diferentes atores sociais.

Relatos informais colhidos ao final indicaram que muitos estudantes passaram a interessar-se mais detidamente pela temática ambiental, buscando aprofundamento em projetos de pesquisa correlatos.

10 ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL PARA ALAGOAS

A partir da experiência desenvolvida no âmbito acadêmico, foi possível examinar de forma mais sistemática a proposta elaborada, considerando seus principais elementos e sua viabilidade jurídica.

Essa análise buscou organizar as ideias construídas durante a atividade prática, destacando tanto a estrutura sugerida para a emenda quanto os fundamentos que sustentam sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de um esforço de transformar a reflexão teórica e a prática pedagógica em uma proposta juridicamente consistente e aplicável à realidade do Estado de Alagoas.

10.1 Estrutura sugerida

A proposta contida no requerimento, resultado da experiência didático-prática relatada, pode ser sistematizada nos seguintes eixos para eventual Proposta de Emenda Constitucional:

a) Natureza como sujeito de direitos ecológicos, a partir da inclusão de dispositivo que reconheça expressamente o meio ambiente e seus entes naturais de relevância para o Estado de Alagoas como titulares de direitos próprios, superando a condição meramente objetiva de bem jurídico.

b) Positivação de um conjunto mínimo de direitos da natureza, compreendendo ao menos o direito à existência, o direito à preservação da integridade ecológica e o direito à conservação e restauração dos processos ecológicos essenciais¹⁵.

c) Segurança climática como direito social fundamental, com a inserção da segurança climática no catálogo dos direitos sociais, impondo ao Estado o dever de

¹⁵ Conforme a proposta elaborada a partir da experiência didático-prática, é apresentada a seguir a sugestão de nova redação do caput do art. 217 da Constituição do Estado de Alagoas, incorporando o reconhecimento da natureza e a segurança climática no âmbito da proteção constitucional ambiental:

Art. 217-A. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º A natureza, em todas as suas formas de manifestação, e os ecossistemas relevantes ao território do Estado de Alagoas são reconhecidos como sujeitos de direitos, assegurados sua existência, integridade ecológica e manutenção de seus processos vitais.

§ 2º Constituem direitos da natureza, dentre outros, o direito à existência, à preservação da integridade ecológica e à conservação e restauração dos processos ecológicos essenciais.

§ 3º A segurança climática constitui direito fundamental de natureza social, cabendo ao Estado adotar políticas públicas voltadas à mitigação das mudanças climáticas e à adaptação aos seus efeitos.

formular e implementar políticas públicas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos impactos das mudanças climáticas.

d) Deveres estatais específicos, com especificação e reforço dos deveres do Poder Público relativamente à proteção dos direitos da natureza e à garantia da segurança climática, com explicitação das obrigações de prevenir, fiscalizar e reparar danos.

10.2 Fundamentação jurídica da proposta

A proposição examinada encontra respaldo em sólidos fundamentos jurídicos. No que concerne à compatibilidade com a Constituição Federal, verifica-se que a iniciativa não apenas respeita os parâmetros por ela estabelecidos, como confere efetividade ao comando do artigo 225. A tese de que a natureza, para ser protegida de maneira eficaz, deve ser tratada como sujeito de direitos constitui evolução normativa em harmonia com os princípios da prevenção, da precaução e da reparação integral do dano ambiental.

Os precedentes catarinense e roraimense ofereceram base argumentativa e normativa à proposta. A Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição demonstra a viabilidade processual do reconhecimento judicial dos direitos da natureza, enquanto a Emenda Constitucional de Roraima comprova sua viabilidade legislativa no plano estadual. Ambos os casos evidenciam que a tese transitou do debate acadêmico para a prática jurídica concreta, encontrando acolhida em diferentes arenas institucionais.

No tocante ao pacto federativo, o exercício da competência concorrente por Alagoas revela-se plenamente legítimo. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou entendimento de que os estados-membros podem estabelecer normas de proteção ambiental mais rigorosas que as da União, desde que respeitado o piso mínimo federal. A inclusão dos direitos da natureza na Constituição Estadual inscreve-se precisamente nessa possibilidade de ampliação do modelo protetivo, adaptada às vulnerabilidades ecológicas específicas do território alagoano.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida permitiu afirmar que a proposta de emenda constitucional elaborada pelos estudantes do Núcleo de Prática Jurídica, ainda que em contexto meramente acadêmico, reúne consistência jurídica para ser seriamente

considerada em eventual processo legislativo futuro. A experiência didático-prática aqui relatada demonstra que o ensino jurídico, quando conectado aos grandes desafios contemporâneos e às necessidades concretas da sociedade, pode funcionar como vetor de inovação institucional e de formação profissional comprometida com a sustentabilidade.

Os principais achados da pesquisa confirmam a necessidade e a possibilidade de inclusão dos direitos da natureza e da segurança climática na Constituição de Alagoas. A fundamentação teórica no constitucionalismo ecológico, aliada aos precedentes judiciais e legislativos nacionais representados pela ACP catarinense e pela emenda roraimense, fornece o arcabouço necessário para que a proposta supere questionamentos acerca de sua constitucionalidade, inserindo-se harmonicamente no exercício da competência legislativa estadual.

A relevância jurídica da inovação reside especialmente na superação do paradigma antropocêntrico que ainda informa a proteção ambiental no estado, criando condições para tutela mais autônoma e eficaz de ecossistemas. A relevância pedagógica da experiência, por sua vez, atesta o acerto de metodologias ativas que integram teoria, prática e extensão na formação do bacharel em Direito, especialmente no que tange à compreensão dos mecanismos de participação popular na criação de políticas públicas.

Como desdobramento da pesquisa, sugere-se a realização de estudos complementares voltados à regulamentação infraconstitucional do mecanismo de proteção e à análise dos potenciais impactos socioeconômicos e jurídicos decorrentes da implementação dos direitos da natureza. Recomenda-se, ainda, que a experiência pedagógica aqui relatada sirva de inspiração para iniciativas similares em outros núcleos de prática jurídica, contribuindo para a disseminação de metodologias ativas que aproximem a formação jurídica das demandas sociais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Alagoas**. Maceió: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 2024.

ALBUQUERQUE, Letícia; APARICIO, Adriana Biller; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. Emergência Climática e Direitos Humanos: Análise Do Caso Verein Klimasenioreninnen Schweiz And Others V. Switzerland. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2024.v10i1.10516. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/10516>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BASTOS, Ronaldo. **O que é o Constitucionalismo Ecológico?**. Prof. Ronaldo Bastos, 2024. Disponível em: <https://profronaldobastos.com/2024/09/20/o-que-e-o-constitucionalismo-ecologico/#:~:text=Concentrando%2Dse%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Ecuador%20de%202008%2C,seus%20ciclos%20vitais%2C%20estrutura%2C%20fun%C3%A7%C3%B5es%20e%20processos>. Acesso em: 16 fev. 2026.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; CORRÊA, Renata Xavier. O sistema climático seguro como direito humano tutelável na ordem internacional: análise a partir da ecologização dos direitos humanos. **Revista Thesis Juris**, v. 12, n. 1, 2023, p. 137.

BOLÍVIA. Asamblea Legislativa Plurinacional. Ley N° 071, **Ley de Derechos de la Madre Tierra**, de 21 de diciembre de 2010. La Paz: Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.

BOLZANI, Bruna Medeiros; BIGOLIN NETO, Pedro. Descolonizando a natureza: de objeto a sujeito de direitos. In: LACERDA, Luiz Felipe et al. (Orgs.) **DIREITOS DA NATUREZA PERSPECTIVAS TEÓRICAS E APLICABILIDADES EMPÍRICAS**. São Leopoldo/RS: Casa Leiria, 2022. p. 15-29. Disponível em: <https://encurtador.com.br/LsJN>. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 04.07.2022. Brasília: STF, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_708.pdf. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5004793-41.2021.4.04.7200/SC**. Autores: Ministério Público Federal e outros. Réus: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e outros. 6ª Vara Federal de Florianópolis - SC. Florianópolis, 2021. Disponível em: <portal.jfsc.jus.br>.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución de la República del Ecuador**. Montecristi: Asamblea Constituyente, 20 out. 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 17 fev. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 19, p. 7-43, jan./fev. 2008. Disponível em: http://52.186.153.119/bitstream/123456789/539/1/Direito%20Publico%20n192008_Ingo%20Wolfgang%20Sarlet.pdf. Acesso em: 15 fev 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

RORAIMA. **Emenda Constitucional nº 004**, de 06 de Agosto de 2024. Altera dispositivos da Constituição do Estado de Roraima. Boa Vista: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. 2024. Disponível em:

<https://bancodeleis.unale.org.br/Arquivo/Documents/8/ELO/ELO42024.pdf>. Acesso em 10 fev. 2026.

VIOLA, Eduardo José. Perspectivas da Governança e Segurança Climática Global. **Plenarium**, v. 5, n. 5, p. 178 - 196, 2008, p. 183.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Colihue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2011.

Créditos de autoria

A primeira autora é responsável pela elaboração/A segunda autora é responsável pela concepção e supervisão. O terceiro autor é responsável pela correção e supervisão. (Conforme Taxonomia CredIT)

Declaração sobre conflito de interesses

Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento/apoio.

Declaração de Disponibilidade de Dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis junto ao autor correspondente, mediante solicitação

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Artigo recebido em: 13/07/2026

Artigo aceito para publicação em: 07/08/2026.

Indexadores:

